



PA 211/91

Ex.mo Senhor  
Juiz de Direito do Tribunal Cível  
de Lisboa,

O Ministério Público vem, ao abrigo do disposto no art.º 25.º - n.º 1 - c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, propor acção declarativa com processo sumário contra:

- \_\_\_\_\_, LD<sup>a</sup>, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede na Rua \_\_\_\_\_,

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1.º

A Ré tem vindo a celebrar, em Portugal, com os consumidores de gás que com ela pretendem contratar, contratos do fornecimento do gás e de aluguer do material (contador e redutores) cujas cláusulas são as constantes do documento n.º 1 que se junta, e cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

2.º

Tais cláusulas foram elaboradas de antemão pela Ré.

3.º

a qual apresenta aos candidatos a consumidores de gás impressos por ela elaborados, nos quais cláusulas já se encontram totalmente preenchidas.

4.º

limitando-se cada candidato a preencher, em espaços em branco a isso destinados, a sua identidade e o local do consumo, bem como qual o tipo de material que é objecto de aluguer, e a assinar o mesmo contrato.

5.º

Tal contrato-tipo destina-se, ainda, a utilização futura por parte da Ré para contratação com quaisquer candidatos a consumidores de gás, nos termos acima indicados.

6.º

Na cláusula 1.<sup>a</sup> de tal contrato-tipo, estabelece-se que “o fornecimento de gás poderá ser feito directamente pela L.da e/ou por pessoa ou entidade por esta a designar”.

7.º

Tal cláusula é absolutamente proibida, num contrato deste tipo, já que predispõe, a favor da Ré, a possibilidade de ceder a sua posição contratual, ou de subcontratar, sem acordo da contraparte, e sem mencionar expressamente no contrato a identidade do terceiro – cfr. art.ºs 20.º e 18.º - alínea *l*) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

8.º

Na cláusula 3.<sup>a</sup> - § 4.º do contrato-tipo, estabelece-se que “os preços do gás e do aluguer são os fixados pela Lda., que em qualquer momento os poderá alterar”.

9.º

Tal cláusula é absolutamente proibida, já que, não impondo à Ré quaisquer limites temporais nem quantitativos para aumentos de preços do gás e do aluguer, permite a esta elevações de preços dentro de prazos mínimos, de semanas ou dias, e elevações de preços quantitativamente ilimitadas – cfr. art.º 22.º - alínea *d*) do mesmo diploma.

10.º

Na cláusula 5.<sup>a</sup>, alínea *a*) do mesmo contrato, estabelece-se que o consumidor se obriga a reconhecer que “... à Lda. não cabe qualquer responsabilidade por qualquer acidente originado ou determinado, qualquer que seja a forma, pelo gás fornecido ou por deterioração ou vício da instalação para tal fornecimento e/ou do material alugado...”.

11.º

Tal cláusula é absolutamente proibida, por força do disposto nos artigos 20.º e 18.º, n.º 1 – alíneas *a*) a *c*) do referido diploma legal.

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, e, em consequência:

*a*) Condenar-se a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais acima referidas em todos os contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art.º 29.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);

*b*) Condenar-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa, durante três dias, consecutivamente, e através de comunicação escrita a todos os consumidores de gás com os quais a Ré

anteriormente tenha contratado nos termos acima expostos – art.º 29.º - n.º 2 do mesmo diploma.

Factos a provar: todos os articulados.

Valor: 2.000.001\$00 (dois milhões e um escudos)

Junta: 1 documento e duplicados legais

O Delegado do Procurador da República,

(Fernando Bento)

Interesses Difusos



consumidor do gás.

7 - A cláusula 5.<sup>a</sup>, alínea *a*) do contrato tipo de fornecimento de gás referido não viola o disposto no artigo 18.º, alíneas *a*) a *c*), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

8 - O acórdão recorrido violou, pois, o dispostos nos artigos 10.º, 18.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), e 22.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, 9.º e 509.º do Código Civil, e 13.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto.

9 - Impõe-se, assim, como expressamente, se requer, o total provimento do presente recurso de revista e, por via dele, a revogação do acórdão recorrido e a sua substituição por outro que declare válidas as cláusulas 3.<sup>a</sup>, § 4.º, e 5.<sup>a</sup>, alínea *a*), do contrato de adesão referido nos autos.

Não foram produzidas contra-alegações.

\*\*\*

B – Cumpre decidir.

1. Está referido repetidamente nos autos o circunstancialismo, génese e fins do DL 446/85 (diploma a que pertencerão as disposições legais que se citarem sem indicação).

“A observância do cumprimento dos imperativos constitucionais de combate aos abusos do poder económico e da defesa do consumidor, aliada à necessidade de preservar a autonomia privada, determinaram o legislador português, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos europeus, à regulamentação das cláusulas contratuais gerais (também designadas “condições negociais gerais”, “condições gerais dos contratos”, “contratos de ou por adesão”, “contratos de série” e “contratos standardizados”) elaboradas de antemão, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente a subscrever ou a aceitar” (João Lobo, *O Contrato no Direito Civil Português: seu Sentido e Evolução*, pág. 18).

Dispensamo-nos, por isso, de insistir neste tema, sobre o qual, de resto, existe consenso.

Acrescentaremos apenas que, em nosso entender, as regras para interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais contidas nos arts. 10.º e 11.º são reflexo daquela filosofia de protecção à parte mais fraca, não intervindo, porém, na decisão de acções do tipo daquela de que nos ocupamos, que visam, precisamente, evitar, tanto quanto possível, que os contratos tipos contenham cláusulas que suscitem dúvidas ou que possam reverter injustificadamente contra o aderente.

\*\*\*

2. As questões a decidir são unicamente de direito e consistem em determinar se são válidas as cláusulas 1.<sup>a</sup> (proposta pelo Ministério Público), e 3.<sup>a</sup> - § 4.º e 5.<sup>a</sup> - *a*) (propostas pela ré) do contrato tipo de fls. 23, face ao disposto no DL 446/85, de 25 de Outubro.

\*\*\*

3. Em causa estão, pois, as cláusulas que estipulam:

“1.ª: [O CONSUMIDOR pelo presente contrata com a \_\_\_\_\_, Lda. o fornecimento de gás de petróleo liquefeito – ao adiante designado apenas por GÁS – e o aluguer de .....]

O fornecimento de Gás poderá ser feito directamente pela \_\_\_\_\_, Lda. e/ou por pessoa ou entidade por esta a designar.

“3.ª, § 4.º: Os preços do Gás são fixados oficialmente e os preços de aluguer do contador são fixados pela \_\_\_\_\_, Lda. que em qualquer momento os poderá alterar”.

“5.ª, a): O CONSUMIDOR obriga-se a observar escrupulosamente as instruções que a \_\_\_\_\_, Lda. ou a pessoa ou entidade que, por indicação da \_\_\_\_\_, Lda., directamente lhe fornecer GÁS, lhe fornecerem para uso do GÁS e reconhece que à \_\_\_\_\_, Lda. não cabe qualquer responsabilidade por qualquer acidente originado ou determinado, qualquer que seja a forma, pelo GÁS fornecido ou por deterioração ou vício da instalação para tal fornecimento e/ou do material alugado ou por deficiente utilização”.

Vejamos.

\*\*\*

4. Com referência àquela primeira cláusula, posta em crise no recurso do Ministério Público, é a mesma confrontável com o disposto no art. 18.º - 1), segundo o qual “são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”.

Entendeu-se na decisão recorrida que, sendo a razão da proibição a possibilidade de utilizar os referidos institutos para limitação da responsabilidade, e não sendo isso possível pela referida cláusula que não autoriza a ré a ceder a sua posição ou a subcontratar, a mesma é válida.

Com o devido respeito, discordamos deste entendimento.

Os termos da cláusula permitem perfeitamente a sua interpretação com o sentido de cessão da posição contratual ou de subcontratação, proibido m absoluto pela alínea 1) do art. 18.º.

Formalmente, a \_\_\_\_\_, Lda. estaria dentro do permitido pela cláusula cedendo a terceiro a sua posição de fornecedor de gás ou subcontratando terceiro para fazer esse fornecimento, limitando-se, quando muito, a informar os aderentes que tinha designado tal sociedade ou tal pessoa para o fazer.

Dir-se-á porventura que, com o recurso às regras de interpretação e integração dos arts. 10.º e 11.º, se obstará a tal entendimento.

Mas, como dissemos acima, cremos que essas regras são de aplicar para dirimir conflitos surgidos em contratos concretos já celebrados, devidamente individualizados e subjectivados, e não inteiramente para decidir acções do tipo da presente, que visam, com a proibição de utilização de certas cláusulas, obstar, tanto quanto possível, a que surjam, entre as partes, conflitos originados nessas mesmas cláusulas ou que o aderente fique colocado numa posição de inferioridade.

Procede, pois, a argumentação do Ministério Público.

\*\*\*

5. Na cláusula 3.<sup>a</sup> - §4.º, depois de se afirmar que os preços do gás são fixados oficialmente, declara-se que *os preços de aluguer do contador são fixados pela* , Lda., *que em qualquer momento os poderá alterar.*

Entendeu a decisão recorrida que tal cláusula, nessa parte, é proibida pelo disposto na alínea *d*) do art. 22.º, segundo o qual “são proibidas [...] as cláusulas contratuais gerais que permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil”.

Defende a ré que a permissão do aumento do aluguer do contador unilateralmente e em qualquer momento não é proibida pela referida disposição porque este se refere a “preço” e a retribuição pela cedência do uso e fruição do contador é “aluguer” e não preço.

É para nós claro que a ré não tem razão.

Como se diz na decisão recorrida, o aluguer é o preço pago pela cedência e fruição de coisa móvel e é sem dúvida esse o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, atribui à expressão usada na cláusula em análise **“preços de aluguer do contador”**.

Aliás, a mesma razão que proíbe cláusulas que permitam elevações de preços, nos contratos de prestações sucessivas, exageradas ou dentro de prazos manifestamente curtos, é a mesma quer se trate de preço como contraprestação da coisa ou direito adquirido no contrato de compra e venda, quer se trate de retribuição de serviço prestado ou de aluguer: e continua a ser a defesa da parte mais fraca a fim de restabelecer o equilíbrio com a mais poderosa.

Improcedem, assim, os argumentos da ré contidos nas conclusões 1 a 4.

6. Na cláusula 5.<sup>a</sup> - *a*) estipula-se que “o consumidor obriga-se a observar escrupulosamente as instruções que [...] lhe forneceram para uso do GÁS e *reconhece que à* , Lda. *não cabe qualquer responsabilidade por qualquer acidente originado ou determinado, qualquer que seja a forma, pelo GÁS fornecido ou por deterioração ou vício da instalação para tal fornecimento e/ou do material alugado ou por deficiente utilização.*

A decisão recorrida julgou esta cláusula proibida em absoluto pelo art. 18.º, alíneas *a*) a *d*), que prevêm as cláusulas contratuais gerais que:

- excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
- excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;
- excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave.

Diz, porém, a ré que a dita cláusula tem apenas em vista excluir a sua responsabilidade no caso de os danos resultarem de culpa do lesado, não excluindo nem limitando a responsabilidade do dono de instalação de gás, no caso de o dano causado pelo fornecimento de gás ocorrer por culpa do próprio lesado, isto é, o consumidor do gás.

Mas não tem razão.

Claro que, com esse sentido, a cláusula seria de todo inútil face ao disposto nas

disposições da lei geral, nomeadamente nos arts. 483.º (responsabilidade civil por factos ilícitos, princípio geral, 486.º (omissões), 487.º (culpa), 493.º - 2 (danos causados por coisas, animais ou actividades) e 509.º (responsabilidade pelo risco, danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás), do Código Civil.

O que, na verdade, a cláusula inculca – e é esse o sentido que um declaratório normal lhe atribui – é que a \_\_\_\_\_, Lda. se propõe eximir-se da responsabilidade que, pela lei geral, lhe é atribuída em consequência de acidentes provocados pelo gás fornecido, por si ou concomitantemente com as respectivas instalações, sem olhar à culpa ou à ausência de culpa do lesado ou de terceiro.

E é precisamente isso que a lei visa evitar com o DL 446/85, concretamente com a proibição das cláusulas previstas nas alíneas *a)* a *d)* do art. 18.º.

Não merece, pois, censura o acórdão sob revista no que se refere à questão em análise, im procedendo a argumentação que a \_\_\_\_\_, Lda. desenvolve na sua alegação e resume nas conclusões 5 e seguintes.

\*\*\*

C – Dado o exposto, decide-se negar a revista da Ré e conceder a do Ministério Público e, em consequência, mantendo a condenação proferida pelas instâncias, condenam a ré a abster-se igualmente de utilizar em todos os contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes a segunda parte da cláusula 1.ª do contrato tipo de fls. 23 no inciso que diz que “o fornecimento de Gás poderá ser feito directamente pela \_\_\_\_\_, Lda. e/ou por pessoa ou entidade por esta a designar” e a incluir na publicidade a dar à parte decisória de sentença a presente condenação.

Não são devidas custas – art. 28.º.

Lisboa, 26 de Maio de 1993